



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
“Uma Nova História”

DECRETO Nº 020/2017

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DE QUE TRATA O ART. 22
DA LEI Nº 8.724/93 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

O PREFEITO DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica do Município em seu art. 27, e tendo em vista a Resolução nº 212/2006 do Conselho Nacional de Assistência Social, o Decreto Federal nº 6.307/2007 e a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 38/2010, e:

Considerando, o que dispõe o Decreto Federal nº 8.869, 05 de outubro de 2016, que institui o Programa Criança Feliz;

Considerando, a implementação dos benefícios eventuais no âmbito do município de Umbuzeiro – PB;

Considerando, a imperiosa necessidade de regulamentação para fins de instituição dos benefícios eventuais;

DECRETA

Art. 1º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - São formas e/ou modalidades de benefício eventual:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
“Uma Nova História”

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, os quais serão deliberados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, através de Resolução, respeitando o positivado no Decreto Federal de nº 6. 307/2007 e na Resolução de nº 039/CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 4º- Os Benefícios Eventuais, na forma de Auxílio Natalidade, constituem-se uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social e será concedido, através de bens de consumo e terá como condições:

I - Atenção necessária ao nascituro;

II - Apoio à mãe nos casos de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 5º - O Benefício Natalidade, na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo os itens: vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e respeito à família beneficiada.

Art. 6º -O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento do interessado e relatório social e/ou parecer social a ser emitido pelos profissionais habilitados do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS.

Parágrafo Único: o requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

Art. 7º - Os Benefícios Eventuais na forma de auxílio funeral, constituem -se em uma prestação temporária, não contributiva de assistência social. O auxílio funeral será realizado por meio de prestação de serviços para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente será distinto em modalidade:

I - Custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar as situações de vulnerabilidades advindas da morte de um dos seus provedores ou membros.

III - Ressarcimento, no caso da ausência do Benefício Eventual no momento necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
“Uma Nova História”

Art. 9º - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna funerária, de sepultamento, incluindo transporte funerário, dentre outros serviços que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art.10 - Os Benefícios Eventuais com vista à redução das vulnerabilidades temporárias caracterizadas pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, de acordo com o Decreto Federal nº 6.307 /2007, como:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os benefícios deverão ser concedidos em forma de bens de consumo/materiais e prestação de serviço, objetivando:

I - Garantir as condições e meios para suprir a subsistência do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

II - Custear gastos para a expedição de documentação pessoal, desde que não disponibilizado por sistemas oficiais facilitadores de documentação;

III - Assegurar a manutenção do domicílio através de:

a) Aquisição para materiais de alojamento, moradias provisórias, prestação para aluguel temporário e de baixo custo, entendido como aluguel social.

b) Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;

IV - Enfrentamento da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

V - Enfrentamento da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

VI - Atendimento a vítima de desastres e calamidade pública;

VII- Enfrentamento de outras situações que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios, diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na modalidade dos Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art. 12 - A concessão dos Benefícios Eventuais à família e seus membros será condicionada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBUZEIRO
ASSESSORIA JURÍDICA
“Uma Nova História”

§1º Prioritariamente:

A - Famílias sem acesso ao Benefício do Programa Bolsa Família, porém, que estejam dentro dos critérios e aguardando concessão/liberação;

B - Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de descumprimentos das condicionalidades (bloqueio, suspensão e cancelamento)

C - Famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família em situação de revisão/averiguação cadastral com benefício bloqueado que estejam dentro dos critérios do Programa;

§2º Famílias em situação de vulnerabilidade:

A - A renda per capita familiar igual ou inferior a V4 do salário mínimo, conforme artigo 17 da Resolução nº 212/2006 do CNAS;

B - A vinculação aos serviços socioassistenciais conforme parecer técnico de trabalhadores da Assistência Social;

C - Todas as concessões serão mediante parecer social realizado pelo profissional responsável pelo atendimento à família.

Art. 13 - Os Benefícios Eventuais da Assistência Social serão coordenados e executados pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 14 - Anualmente será destinado recurso específico no orçamento municipal para execução dos benefícios eventuais.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua

Art. 16 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Umbuzeiro - PB, em 30 de junho de 2017.


José Nivaldo de Araújo
José Nivaldo de Araújo
PREFEITO